

MESTRADO EM DIREITO
CIÊNCIAS JURÍDICO-CIVILÍSTICAS

Suprimentos: Dúvidas e Certezas

Ana Cláudia de Barros Pereira

M

2022



FACULDADE DE **DIREITO**



O que dá o verdadeiro sentido ao encontro é a busca, e é preciso andar muito para se alcançar o que está perto.

- José Saramago

AGRADECIMENTOS

São devidos vários agradecimentos pela concretização deste trabalho. Em primeiro lugar, ao Professor Doutor Paulo de Tarso Domingues pela exímia orientação durante este ano letivo, motivando-me a pensar mais longe e com maior profundidade sobre temas a que o próprio se dedica.

Em segundo lugar, ao Professor Doutor Luís Miguel Pestana de Vasconcelos por me ter auxiliado na escolha do tema. Foi uma verdadeira luz num momento tão crítico e nublado como o é a seleção do tópico da dissertação de mestrado.

Em terceiro lugar, ao Professor Doutor José Neves Cruz, que teve a bondade de contribuir com os seus conhecimentos ao nível da economia, que me permitiram construir um critério nunca antes apontado pela doutrina.

Por fim, e não menos importante, um agradecimento à minha família.

RESUMO

A presente publicação expõe os principais traços do regime do contrato de suprimento, tal como previsto no Código das Sociedades Comerciais. Simultaneamente, aborda dois temas não assentes pela doutrina e jurisprudência: a aplicação do regime às sociedades anónimas e a conversão de suprimentos em capital social. Nesse sentido, pretendeu-se expor as principais correntes existentes em Portugal e apontar soluções que respondessem às necessidades do regime atualmente instituído.

ABSTRACT

This publication sets out the main features of the regime of the shareholder loan agreement, as provided for in the Commercial Companies Code. Simultaneously, it addresses two issues which have not been settled by doctrine and jurisprudence: the application of the regime to public limited companies and the conversion of shareholder loans into share capital. In this sense, the aim was to expose the main trends existing in Portugal and to point out solutions that would meet the needs of the regime currently in place.

SUMÁRIO

1. Breve introdução.....	5
2. O regime geral dos suprimentos.....	7
2.1. A definição de suprimento.....	7
2.2. O fundamento da figura.....	9
2.3. Capital próprio ou capital alheio?.....	11
2.4. Os sujeitos do contrato.....	12
2.5. O objeto do contrato.....	13
2.6. A forma e a perfeição do contrato.....	13
2.7. A obrigação de prestar suprimentos.....	14
2.8. O reembolso.....	15
2.9. A simulação de suprimentos.....	16
3. Aspetos particulares.....	17
3.1. A aplicação do regime às sociedades anónimas.....	17
3.1.1. Exposição do problema.....	17
3.1.2. As posições da doutrina.....	18
3.1.3. Posição adotada.....	22
3.2. A conversão de suprimentos em capital social.....	27
3.2.1. A desnecessidade de deliberação da assembleia geral.....	27
3.2.2. A desnecessidade de avaliação do bem por perito independente.....	30
3.2.3. Outros pontos do regime.....	31
4. Conclusões.....	34
5. Bibliografia.....	35

1. Breve Introdução

A primeira vez que a figura dos suprimentos foi regulamentada num ordenamento jurídico sucedeu na Grécia, na Lei das sociedades de responsabilidade limitada, que data de 1995¹. Em Portugal, a figura foi introduzida pela mão de Raúl Ventura, em 1969, com uma proposta claramente influenciada pela lei alemã². Não obstante, a prática societária revela-nos que os suprimentos eram já muito comuns, pelo que o legislador se limitou “a tipificar um negócio que já era socialmente típico”³ nos artigos 243.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais (doravante, CSC). Há quem diga, aliás, que “A prática de os sócios porem à disposição das sociedades outros fundos para além das suas contribuições para o capital social deve ser tão antiga quanto as próprias sociedades comerciais.”⁴

Com efeito, este tipo contratual é bastante utilizado ainda nos dias de hoje enquanto forma de financiamento das sociedades comerciais portuguesas, em virtude, desde logo, do estado de subcapitalização em que estas tendem a nascer. Os suprimentos surgem, assim, enquanto meio de suprir as necessidades económico-financeiras das sociedades.

Mas é sobretudo utilizado pelas vantagens que apresenta para o sócio que a ele recorre. Um sócio pode, por esta via, conceder um empréstimo à sociedade sem aumentar a sua responsabilidade (o que não sucederia num aumento do capital social)⁵, beneficiando de juros remuneratórios e podendo obter o reembolso da quantia mutuada a qualquer momento. O sócio é, assim, “um verdadeiro empresário, investindo na empresa, lucrando com esse investimento, mas evitando, pelo menos até certo ponto, o risco empresarial.”⁶ Por outras palavras, “o alvo é ser sócio nos direitos, mas estranho nos deveres”⁷.

Foi, assim, a atualidade e pertinência da figura que motivaram, para além do gosto pessoal pelo tema, a presente dissertação, que versará, também, sobre duas questões em particular relacionadas com os suprimentos: a aplicação do regime às sociedades anónimas e a sua conversão em capital social. A primeira trata-se claramente de uma querela tradicional e,

¹ PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimento – o Financiamento da Sociedade entre Capital Próprio e Capital Alheio*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 242.

² PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimento...*, pp. 201 e 217.

³ CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 965.

⁴ DUARTE, Rui Pinto, “Suprimentos, prestações acessórias e prestações suplementares”, in AA.VV., *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2003, p. 257.

⁵ ALMEIDA, Joana Freire, “Capital social, reservas e suprimentos: seu conteúdo, função e papel na cobertura de prejuízos”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, Ano VII (2015), Números 3/4, p. 860.

⁶ TRIUNFANTE, Armando, *Suprimentos*, disponível em <https://www.justicav.com/2018/artigos/armando-triunfante-27-07-2021/SUPRIMENTOS.pdf>, p. 5.

⁷ VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1996, p. 85.

portanto, já há muito debatida, enquanto que a segunda representa a alteração mais recente do regime, operada pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho.

O objetivo passa, assim, pela análise do regime vigente, a obtenção de conclusões e a proposta, se necessário, de possíveis soluções.

2. O regime geral dos suprimentos

2.1. A definição de suprimento

A lei define o contrato de suprimento como “o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência.” (artigo 243.º, n.º 1 do CSC). Verificam-se, assim, duas modalidades de suprimentos: o suprimento ativo, que corresponde ao empréstimo de dinheiro ou outra coisa fungível; e o suprimento passivo, em que o sócio simplesmente não procede ao reembolso de um crédito que detenha sobre a sociedade⁸.

Verifica-se, de igual modo, que o conceito delineado pela lei não faz referência ao montante da participação social detida pelo sócio ou a qualquer outra característica específica deste⁹.

A principal nota caracterizadora dos suprimentos é, por outro lado, o carácter de permanência dos créditos, que se concretiza no período de um ano. Este período temporal foi, antes da entrada em vigor do atual CSC, debatido na doutrina: o Anteprojeto de Ferrer Correia previa dois anos, enquanto que o Anteprojeto de Raúl Ventura previa um ano, “com a justificação de que um ano corresponde a um exercício económico-contabilístico e que, normalmente, a vida de um crédito se encerra num exercício social”¹⁰. Foi este último entendimento vertido em letra de lei, a meu ver bem. Em suma, o suprimento define-se como a “disponibilização de bens fungíveis, *maxime* dinheiro, à sociedade por um período mínimo de um ano e um dia”¹¹.

Nos n.º 2 e 3 do mesmo preceito, o legislador tipifica dois índices deste carácter de permanência, enquanto um dos principais elementos de qualificação do contrato e que correspondem a presunções ilídiveis. São eles a estipulação de um prazo de reembolso superior a um ano (n.º 2) e a não utilização da faculdade de exigir o reembolso pelo mesmo período (n.º

⁸ Classificação apontada por vários Autores, como: PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 283; e TARSO DOMINGUES, Paulo, *O Financiamento Societário pelos Sócios*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 565, nota de rodapé 2583.

⁹ PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimento...*, p. 269.

¹⁰ PEREIRA, João Aveiro, *O Contrato de Suprimento*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p. 78;

¹¹ CUNHA, Paulo Olavo, “O contrato de suprimento na sociedade anónima: aspetos substantivos e fiscais”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 11, Almedina, Coimbra, Ano 6 (2014), p. 60.

3). Mas Pedro Pais de Vasconcelos alerta que o “factor de qualificação não é apenas e simplesmente temporal: os suprimentos são tipicamente avanços dos sócios à sociedade enquanto substitutos de novas entradas de capital, como sucedâneos de aumentos de capital que os sócios deveriam ter feito.”¹² É o tal “suprimento” do estado de subcapitalização em que se encontram as sociedades comerciais, a que se fez menção *supra*.

Note-se que empréstimos ou diferimentos de créditos de sócios à sociedade por período inferior a um ano não são ilegais ou proibidos, simplesmente não estão sujeitos ao regime dos artigos 243.º a 245.º do CSC¹³.

O artigo 243.º, n.º 4 prevê a possibilidade de os credores da sociedade provarem o carácter de permanência do empréstimo ou do não reembolso, ainda que este requisito não se verifique *in casu*. O objetivo do legislador foi, assim, a proteção dos terceiros que contratam com a sociedade, prevenindo que os sócios procedam à realização de “sucessivos suprimentos”, reembolsados antes de decorrido o período de um ano e reinvestidos novamente na sociedade¹⁴. A este propósito, o Tribunal Federal Alemão desenvolveu o seguinte critério: “um empréstimo ou um diferimento de um crédito será qualificado como suprimento se for realizado num momento em que a sociedade não conseguiria obter de terceiros os necessários meios de financiamento, em condições normais de mercado.”¹⁵

A segunda parte da norma prevê, em sentido oposto, a elisão das presunções de permanência pelos sócios, nos casos em que estes consigam demonstrar “que o diferimento de créditos corresponde a circunstâncias relativas a negócios celebrados com a sociedade, independentemente da qualidade de sócio.” (artigo 243.º, n.º 4, *in fine*).

Finalmente, a lei sujeita ao regime dos suprimentos, no n.º 5, a aquisição de um crédito de terceiro contra a sociedade por um sócio desta, desde que, no momento aquisitivo, se verifique o tal carácter de permanência. De acordo com Pedro Pais de Vasconcelos, “Esta diferença vem do tipo social de suprimentos, que está subjacente ao tipo legal, e segundo o qual, conforme as práticas usuais, vê nos suprimentos abonos de caixa ou apoios à liquidez da sociedade, feitos pelos sócios por acção ou por tolerância, mas que o são desde o início. Não encontra correspondência no tipo social o que se poderia denominar suprimento

¹² VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social...*, p. 283.

¹³ CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial*, 2.º Volume, AAFDL, Lisboa, 1989, p. 494.

¹⁴ PINTO, Alexandre Mota, “Anotação aos artigos 243.º a 245.º do Código das Sociedades Comerciais”, in ABREU, Jorge M. Coutinho de (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, p. 638.

¹⁵ PINTO, Alexandre Mota, “Anotação aos artigos 243.º a 245.º...”, p. 639.

superveniente.”¹⁶ (quanto aos sujeitos do contrato de suprimento, cfr. ponto 2.4.). Trata-se, portanto, de uma norma “que visa prevenir a defraudação do regime legal dos suprimentos”¹⁷.

2.2. O fundamento da figura

Mas qual o interesse do legislador na regulamentação desta figura?

Já se disse que o sócio recorre ao suprimento para se evadir a um aumento da sua quota de responsabilidade. Ora, sucede que “a esta diminuição de risco dos sócios corresponderá um aumento dos riscos dos credores sociais”¹⁸, isto sobretudo nas sociedades de responsabilidade limitada (sociedades por quotas, sociedades anónimas e, em parte, sociedades em comandita), em que apenas o património social é responsável pelas dívidas a credores sociais. Este património social é, como tal, diminuído com a existência de um crédito de um sócio sobre a sociedade, que, sem a devida regulamentação, não seria do conhecimento de terceiros. Para além disso, os credores sociais sofreriam “a concorrência de um sócio credor que conhece e, muitas vezes, dirige os negócios sociais.”¹⁹ Foi essa preocupação com a proteção dos credores sociais que presidiu, por exemplo, à possibilidade de estes terceiros poderem provar o carácter de permanência, nos termos do artigo 243.º, n.º 4 do CSC, ou ao facto de os suprimentos serem os últimos créditos reembolsados em caso de insolvência da sociedade (artigo 245.º, n.º 3).

Não obstante, Alexandre Mota Pinto destaca – e bem – que os suprimentos em si não constituem um perigo para os credores sociais, sendo até desejáveis se contribuírem para o sucesso da empresa e, deste modo, para o pagamento dos credores, pelo que nenhuma censura deve existir à realização dos suprimentos. “Na realidade, o perigo para os credores reside, apenas, nas hipóteses em que, não sendo a empresa bem sucedida, os sócios venham a invocar a sua qualidade de credores para obter o reembolso dos empréstimos, lançando por esta forma o risco empresarial para a esfera dos credores sociais.”²⁰

Todavia, não estão apenas em causa interesses dos credores sociais, mas também da própria sociedade, dos próprios sócios que realizam os suprimentos e dos restantes sócios, para além da existência de um interesse público na solidez económico-financeira das empresas²¹.

¹⁶ VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social...*, p. 284.

¹⁷ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 318.

¹⁸ PINTO, Alexandre Mota, “Anotação aos artigos 243.º a 245.º..., p. 629.

¹⁹ PINTO, Alexandre Mota, “Anotação aos artigos 243.º a 245.º..., p. 629.

²⁰ PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimento...*, p. 134.

²¹ PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimento...*, pp. 140 e seguintes.

A doutrina entende que os sócios têm o dever de financiar correta e ordeiramente a sociedade, dispondo-a dos meios necessários à prossecução do objeto social²². Sem prejuízo, os sócios são livres na seleção desses meios de financiamento e é este o interesse típico que subjaz aos sócios financiadores – a liberdade no financiamento da sociedade²³. Facilmente se percebe a opção pelos suprimientos: a alternativa do aumento do capital social com novas entradas obriga “à realização de uma assembleia geral, à formação de uma maioria qualificada para a aprovação da respectiva deliberação e às subsequentes formalidades de alteração dos estatutos sociais”²⁴. A realização de suprimientos, por outro lado, pode ser imediata, sem formalidades adicionais, pelo que se verifica também um interesse de celeridade e flexibilidade no financiamento da sociedade. Acresce que os sócios podem ver nos suprimientos um meio de “aplicação de poupanças melhor remuneradas”²⁵, através dos juros remuneratórios.

Ainda no seio social, temos os interesses dos restantes sócios na realização de suprimientos. É que esta não altera as participações sociais de todos os sócios, diferentemente do que sucede num aumento do capital social, pelo que os poderes se mantêm na mesma medida. No entanto, Alexandre Mota Pinto aponta um possível interesse conflituante entre os sócios: havendo juros remuneratórios devidos pelos suprimientos disponibilizados, o seu pagamento é feito antes da distribuição dos lucros, pelo que a parcela que caberá a cada um dos sócios será, conseqüentemente, inferior²⁶.

Do ponto de vista da própria sociedade, os suprimientos revelam-se “uma fonte de financiamento de mais fácil acesso e em condições eventualmente mais vantajosas”²⁷.

Assim, o problema dos suprimientos reporta-se ao conflito entre a liberdade de financiamento da sociedade e a necessidade de proteção dos credores sociais. Daqui se conclui o seguinte: “A necessidade de evitar estes resultados injustos e penalizadores para vários intervenientes, resultantes da livre utilização de suprimientos no financiamento das sociedades, tornou indispensável que o Direito se preocupasse com a disciplina jurídica destes.”²⁸, encontrando-se aqui o fundamento da regulamentação da figura.

²² DOMINGUES, Paulo de Tarso, *O Financiamento Societário...*, pp. 563-564.

²³ PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimiento...*, p. 140.

²⁴ PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimiento...*, p. 141.

²⁵ PEREIRA, João Aveiro, *O Contrato de Suprimiento...*, pp. 43-44.

²⁶ PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimiento...*, p. 151.

²⁷ PEREIRA, João Aveiro, *O Contrato de Suprimiento...*, pp. 43-44.

²⁸ PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimiento...*, p. 15.

2.3. Capital próprio ou capital alheio?

Em que categoria se inserem os suprimentos – capital próprio ou capital alheio? A subsunção a uma destas categorias releva na qualificação daquilo que seja (ou não) um suprimento, já que permite “apreender, sem mais, o problema fundamental que os empréstimos dos sócios suscitam, qual seja, o da delimitação dos casos em que a sua forma de capital alheio deverá ser desvalorizada, e afirmada a sua equiparação a capital próprio”²⁹.

A distinção é sintetizada por Alexandre Mota Pinto do seguinte modo: “(...) o capital próprio é fornecido à sociedade pelos sócios; a sua remuneração não pode ser certa, dependendo da produção de lucros; permanece na sociedade por tempo indeterminado, e, na insolvência ou liquidação da sociedade, só pode ser restituído aos sócios, depois de satisfeitos todos os credores sociais, sendo, portanto, o capital responsável pelas dívidas sociais; diversamente, o capital alheio é fornecido à sociedade por terceiros, de forma transitória, e é remunerado de forma certa, mesmo que a sociedade não produza lucros.”³⁰ (sublinhados nossos).

Facilmente constatamos que os suprimentos apresentam características das duas categorias: são capital fornecido à sociedade pelos sócios, de forma transitória, remunerado de forma certa, independentemente da produção de lucros, e só é restituído aos sócios depois de satisfeitos todos os credores sociais. Contudo, estas características não dependem da sua tipicidade social, mas antes da regulamentação legal da figura, pelo que Alexandre Mota Pinto considera que os suprimentos constituem capital quase-próprio por força da lei, numa equiparação de capital alheio a capital próprio³¹.

O mesmo Autor salienta que a perspetiva contabilística da figura, ao inscrever os suprimentos no passivo, falha na perceção da sua verdadeira natureza de capital próprio, enquanto responsável pelas dívidas da sociedade, podendo criar “uma imagem distorcida da situação financeira da sociedade” nos credores sociais³². Os suprimentos são, portanto, contribuições financeiras que desempenham uma função semelhante à de capital próprio pela responsabilidade perante dívidas sociais, mas realizadas sob a forma de capital alheio.

²⁹ PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimento...*, p. 56.

³⁰ PINTO, Alexandre Mota, “Anotação aos artigos 243.º a 245.º...”, p. 627.

³¹ PINTO, Alexandre Mota, “Anotação aos artigos 243.º a 245.º”, pp. 627-628, e PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimento...*, pp. 55-56. Karsten Schmidt foi a influência fundamental no desenvolvimento deste conceito pelo Autor. Este entendimento é ainda sufragado por outros Autores, como é o caso de TRIUNFANTE, Armando, *Suprimentos*, disponível em <https://www.justicativ.com/2018/artigos/armando-triunfante-27-07-2021/SUPRIMENTOS.pdf>, p. 7.

³² PINTO, Alexandre Mota, “Anotação aos artigos 243.º a 245.º...”, p. 628.

2.4. Os sujeitos do contrato

A lei é clara quanto a saber quem são os sujeitos do contrato de suprimentos: de um lado, o sócio; do outro, a sociedade.

Sucedem, porém, que podem ser realizados suprimentos no momento da aquisição da qualidade de sócio e no momento da sua cessação, pelo que os empréstimos não perdem a qualidade de suprimentos “se o sócio credor, entretanto, deixar de ser sócio”³³. Alexandre Mota Pinto ressalva, no entanto, os “casos em que o crédito tem a sua causa na própria saída da sociedade (v.g. o crédito do sócio a receber a contrapartida da amortização a sua quota, que não deveria sujeitar-se ao regime do contrato de suprimento).”³⁴ O que importa é que, no momento da constituição do suprimento, o sócio ainda seja detentor dessa qualidade.

Mas há alguns aspetos que dependem da manutenção dessa qualidade de sócio, nomeadamente as seguintes exceções: a possibilidade de conversão do suprimento em capital social nos termos do processo simplificado (cfr. ponto 3.2.) e a ação para reembolso de suprimentos no juízo de comércio³⁵. Ou seja, se o sócio credor transmitir o seu crédito de suprimento para um terceiro, não pode este (naturalmente) converter o crédito em capital social, nem recorrer aos juízos de comércio para o respetivo reembolso.

Diferentemente, pode um crédito existente entre sócio e sociedade não ser considerado suprimento, desde que resultante de um contrato celebrado “à margem da respetiva relação de socialidade”³⁶. É o caso em que o sócio de determinada sociedade comercial seja uma instituição bancária e lhe concede um mútuo, no contexto da sua atividade profissional.

É, ainda, colocada em hipótese a aplicabilidade do regime ao “empréstimo realizado por pessoas próximas do sócio e com meios que pertencem ao próprio sócio”³⁷, como no caso de um empréstimo do cônjuge do sócio em que se utilizem bens comuns. Armando Triunfante constata que a resposta só será simples nas hipóteses “em que se demonstre que a utilização do terceiro [o cônjuge do sócio] serviu os propósitos de fraude do regime legal (ou seja, evitar a aplicação da disciplina referente ao suprimento).”³⁸

³³ PINTO, Alexandre Mota, “Anotação aos artigos 243.º a 245.º..., p. 631.

³⁴ PINTO, Alexandre Mota, “Anotação aos artigos 243.º a 245.º..., p. 631, nota de rodapé 12.

³⁵ TRIUNFANTE, Armando, *Suprimentos...*, p. 9.

³⁶ CUNHA, Paulo Olavo, “O contrato de..., p. 61.

³⁷ TRIUNFANTE, Armando, *Suprimentos...*, pp. 12-13.

³⁸ TRIUNFANTE, Armando, *Suprimentos...*, pp. 12-13.

Em suma, “(...) o regime dos suprimentos – que visa especialmente abranger os créditos de sócios – poderá afinal aplicar-se a créditos de que sejam titulares não sócios.”³⁹

2.5. O objeto do contrato

O principal e mais comum objeto do contrato de suprimentos é, sem dúvida, o dinheiro, emprestado pelo sócio à sociedade e que deve por esta ser reembolsado ao primeiro na mesma quantia.

Não obstante, a lei permite que “outras coisas fungíveis” (artigo 243.º, n.º 1 do CSC) possam ser objeto deste contrato, como é o caso de uma determinada quantidade de matérias-primas ou de meios de produção⁴⁰, ficando a sociedade obrigada a devolver “outro tanto do mesmo género e qualidade” (artigo 243.º, n.º 1). Parece-nos que, recorrendo às regras gerais do Direito Civil, pode a sociedade devolver o equivalente em dinheiro se o sócio credor nisso assentir (artigo 837.º, n.º 1 do Código Civil).

Alexandre Mota Pinto configura, ainda, a hipótese em que as ações de uma sociedade coligada a outra possam constituir objeto de suprimentos nesta última, por exemplo, “os sócios emprestam a outra sociedade ações representativas do capital social da sua sociedade.”⁴¹

2.6. A forma e a perfeição do contrato

A lei é bastante clara ao determinar que o contrato de suprimento não depende de forma (artigo 243.º, n.º 6 do CSC), concretizando o princípio geral de liberdade de forma do Código Civil (artigo 219.º).

Já quanto à perfeição do negócio, a primeira tendência na análise da figura dos suprimentos seria a sua correspondência ao mútuo civil, que se caracteriza como um negócio real *quoad constitutionem*, isto é, o contrato só se considera perfeito aquando da prática de ato material de entrega do dinheiro ao mutuário. Contudo, do mesmo modo que se admite a celebração de contratos consensuais de mútuo no âmbito do Direito Privado, a doutrina tem

³⁹ DOMINGUES, Paulo de Tarso, *O Financiamento Societário...*, p. 566.

⁴⁰ PINTO, Alexandre Mota, “Anotação aos artigos 243.º a 245.º...”, p. 637.

⁴¹ PINTO, Alexandre Mota, “Anotação aos artigos 243.º a 245.º...”, p. 637.

considerado que o suprimento constitui um negócio consensual, em que a entrega do dinheiro pelo sócio à sociedade constitui um verdadeiro ato de cumprimento de um contrato já perfeito⁴².

Mas nem sempre foi assim. O suprimento, antes da vigência do atual Código, era equiparado ao mútuo (civil ou comercial, consoante a qualificação do sócio)⁴³ e, como tal, estava sujeito ao regime da forma e perfeição deste último⁴⁴.

Hoje em dia, a doutrina é unânime ao considerar o suprimento como um contrato consensual. A única voz dissonante a este propósito é Aveiro Pereira, que defende a recondução do suprimento a um contrato real *quoad constitutionem* e, portanto, “a sua efetivação não dispensa a entrega de dinheiro ou de outra coisa fungível”⁴⁵.

2.7. A obrigação de prestar suprimentos

A realização de suprimentos pode decorrer de três fontes: por estipulação no contrato de sociedade, por deliberação em assembleia geral ou por estipulação em contrato de suprimento celebrado para o efeito. Nos dois primeiros casos, existe uma verdadeira obrigação de prestar o suprimento; no último, existe uma mera permissão ou faculdade. Refira-se, contudo, que a liberdade de financiamento da sociedade (cfr. ponto 2.2.) não impede a constituição desta obrigação⁴⁶.

Quanto à obrigação prevista nos estatutos, podem estes conter uma cláusula que obrigue os sócios a realizarem suprimentos. Esta cláusula deve, no entanto, permitir aos sócios prever o montante a que ficam obrigados a ceder à sociedade. Se os estatutos previrem apenas um limite máximo geral, o princípio da igualdade de tratamento dos sócios deve ser respeitado, pelo que os suprimentos deverão ser exigidos aos sócios na proporção das suas participações sociais⁴⁷. Nestes casos, a obrigação de efetuar suprimentos reconduz-se a prestações acessórias,

⁴² PINTO, Alexandre Mota, “Anotação aos artigos 243.º a 245.º..., pp. 640-641; e CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais...*, p. 969.

⁴³ Sem prejuízo, Pereira de Almeida ainda defende que “O contrato de suprimento é uma modalidade especial de mútuo”. Cfr. ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais*, 6.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 381.

⁴⁴ PEREIRA, João Aveiro, *O Contrato de Suprimento...*, pp. 13 e 87.

⁴⁵ O Autor acredita que “a distinção entre contrato de suprimento e contrato de mútuo é mais aparente do que real, mais formal do que material. A verdadeira diferenciação é efectivamente de regime, v. g., no que concerne aos limites impostos ao reembolso dos créditos de suprimentos.” Cfr. PEREIRA, João Aveiro, *O Contrato de Suprimento...*, pp. 56-57. Não posso deixar de discordar, desde logo tendo em conta toda a fundamentação do regime dos suprimentos.

⁴⁶ PINTO, Alexandre Mota, “Anotação aos artigos 243.º a 245.º..., p. 645.

⁴⁷ PINTO, Alexandre Mota, “Anotação aos artigos 243.º a 245.º..., p. 646.

devendo observar-se o disposto no artigo 209.º do CSC⁴⁸, concretamente a determinação dos elementos essenciais da obrigação de suprimentos no contrato de sociedade. Note-se, contudo, que esta indicação “não configura ainda o contrato de suprimento, já que este só será celebrado mais tarde se e quando necessário. Tais estipulações iniciais revestem antes, de certo modo, a natureza de um contrato-promessa de suprimento”⁴⁹.

Quanto à obrigação decorrente de deliberação, refira-se que ela apenas vincula os sócios que votarem favoravelmente, de acordo com o princípio vertido no artigo 86.º, n.º 2 do CSC.

Para além disso, nos casos em que os estatutos determinem a obrigatoriedade de prévia deliberação para a realização de suprimentos, se estes forem realizados sem a sua antecedência, a sociedade não fica vinculada nos termos do artigo 260.º, n.º 1. Tal como explica Alexandre Mota Pinto, “o sócio não pode ser considerado um terceiro, visto que todo o regime do contrato de suprimento se deve à específica qualidade de sócio de um credor da sociedade, que conhece ou, pelo menos, deveria conhecer as limitações constantes do contrato de sociedade.”⁵⁰ (p. 648)

2.8. O reembolso

Quanto a este ponto, poucas dúvidas de regime se levantam. Refira-se apenas que a generalidade da doutrina entende que o reembolso dos suprimentos não se encontra condicionado ao princípio da intangibilidade do capital social, pelo que podem ser restituídos “à custa das quantias necessárias para cobrir o capital social e as reservas legais. Essencial é que a sociedade disponha de liquidez para o efeito.”⁵¹

Não obstante, refira-se que o Anteprojeto de Raúl Ventura, no seu artigo 270.º, n.º 5, previa que o reembolso dos suprimentos só era possível se a quota do sócio estivesse inteiramente liberada, evitando que o capital social fosse afetado⁵². O Autor teve a discordância de Ferrer Correia, que considerava o requisito exagerado e que acabaria por equiparar os suprimentos às prestações suplementares. Ainda assim, Aveiro Pereira defende o acolhimento legal do pressuposto: “sendo os suprimentos um sucedâneo de capital, que evita o aumento formal e legal deste, compreende-se mal que o sócio, sem ter ainda completado a sua entrada

⁴⁸ Se considerarmos que o regime se aplica às sociedades anónimas (cfr. ponto 3.2.), o artigo 209.º – mencionado no artigo 244.º, n.º 1 – corresponde ao artigo 287.º para este tipo societário.

⁴⁹ PEREIRA, João Aveiro, *O Contrato de Suprimento...*, p. 89.

⁵⁰ PINTO, Alexandre Mota, “Anotação aos artigos 243.º a 245.º...”, p. 648.

⁵¹ CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais...*, p. 970.

⁵² VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas...*, p. 72.

de capital, possa vir a tornar-se credor da sociedade, emprestando-lhe dinheiro ou pondo à sua disposição outros valores, pelos quais receberá normalmente os correspondentes juros.”⁵³

Finalmente, atente-se no facto de os credores sociais não disporem de nenhum mecanismo legal para se oporem ou impedirem o reembolso dos suprimentos aos sócios, ao contrário do que acontece com a obrigação de entrada⁵⁴.

2.9. A simulação de suprimentos

Por fim, importa fazer menção à possibilidade que a flexibilidade do regime cria de simulação de contratos de suprimento. Relembre-se que estes não carecem de forma escrita e têm apenas que constar da escrituração e do balanço da sociedade.

Assim, por vezes, os sócios, através destes suprimentos que têm uma existência meramente contabilística, conseguem adequar a situação patrimonial da sociedade à sua situação patrimonial real. Alexandre Mota Pinto exemplifica: “nas sociedades por quotas verifica-se, com alguma frequência, um fenómeno de subfacturação, constituindo os suprimentos o meio utilizado para, em termos contabilísticos, justificar a entrada no património social do dinheiro correspondente às vendas não facturadas.” Em sentido contrário, o exemplo pode ser o seguinte: “nas pequenas sociedades por quotas (v.g. uma mercearia de bairro), os sócios, muitas vezes, confundindo a economia social com a economia doméstica, consomem produtos da empresa (v.g. na sua alimentação diária), e justificam com o reembolso de suprimentos a ausência no património social do dinheiro correspondente ao preço desses produtos.”⁵⁵

Um dos grandes desafios do regime é precisamente combater estas situações, tendo o legislador criado, para esse efeito, regras ao nível do Direito Fiscal, que aqui não trataremos por não ser esse o propósito da presente obra.

⁵³ PEREIRA, João Aveiro, *O Contrato de Suprimento...*, p. 97.

⁵⁴ DOMINGUES, Paulo de Tarso, “As diferentes formas de financiamento societário pelos sócios e a transmissibilidade autónoma dos créditos respetivos”, in AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 770.

⁵⁵ PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimento...*, p. 142, nota de rodapé 289.

3. Aspetos particulares:

3.1. A aplicação do regime às sociedades anónimas

3.1.1. Exposição do problema

O regime dos suprimentos encontra-se previsto, como já se disse, nos artigos 243.º a 245.º do CSC, dentro do Título III referente às sociedades por quotas. À primeira vista, esta regulamentação legal só se aplicaria a este tipo societário, em virtude do elemento sistemático. Não obstante, a doutrina tem equacionado a sua aplicação aos outros tipos societários, designadamente às sociedades anónimas⁵⁶, desde a entrada em vigor do CSC.

Paulo Olavo Cunha entende que a inserção sistemática na parte relativa às sociedades por quotas tem um fundamento puramente histórico, “precisamente por ser neste tipo de sociedade que faz mais sentido serem exigidos suprimentos, e porventura deliberados, ainda que não correspondam a uma obrigação contratual dos sócios.”⁵⁷

Oliveira Martins acrescenta, ainda, que esta opção do legislador “terá sido, porventura, a de consagrar o regime a propósito das sociedades onde mais frequentemente ocorrem suprimentos, mas, teria andado melhor se o consagrasse na parte geral. Em todo o caso, as más opções legislativas não devem tolher o intérprete.”⁵⁸

Nesse sentido, um número significativo de Autores considera que as razões que levaram à criação de um regime legal de suprimentos nas sociedades por quotas também se verificam e justificam nas sociedades anónimas. Ou seja, nestas existe, de igual modo, a necessidade de evitar que os sócios substituam o financiamento com capital próprio através do recurso a capital alheio; súbitas restituições que coloquem as sociedades em dificuldade também devem ser precavidadas; e também os credores destas sociedades devem ser protegidos face ao potencial concurso com os sócios no reembolso dos seus créditos⁵⁹.

Sem prejuízo, Alexandre Mota Pinto salienta que a “dupla qualidade de acionista e credor”⁶⁰ não origina tantos obstáculos como no caso das sociedades por quotas, porque as sociedades anónimas, em princípio, são dotadas de mais capitais (veja-se o facto de o capital

⁵⁶ Não será objeto de análise a aplicação do regime às sociedades em nome coletivo e às sociedades em comandita.

⁵⁷ CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais...*, p. 968.

⁵⁸ MARTINS, João Pedro Vargas Carinhas Oliveira, “Os Suprimentos no Financiamento Societário”, in AA.VV., *Temas de Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 66.

⁵⁹ PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimento...*, p. 293.

⁶⁰ PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimento...*, p. 295.

social mínimo ser de EUR 50.000,00) e estes encontram-se, por norma, dispersos por vários acionistas, que muitas vezes têm na sociedade um interesse puramente lucrativo.

Refira-se, ainda, que a dúvida não está nos suprimentos oriundos de obrigação prevista nos estatutos da sociedade, mas apenas nos suprimentos facultativos. Coutinho de Abreu explica-o: “Sabemos que os acionistas podem ficar obrigados pelo estatuto social a efetuarem prestações acessórias (art. 287º). Estas prestações podem corresponder às de um contrato típico, aplicando-se então (também) a regulamentação legal própria desse contrato (art. 287º, 1, *in fine*). O contrato de suprimento é típico. Logo, é lícito estabelecer-se no estatuto de uma sociedade anónima (...) a obrigação acessória de um, alguns ou todos os acionistas efetuarem suprimentos.”⁶¹ Aqui o regime dos suprimentos aplica-se às sociedades anónimas “por simples remissão legal”⁶². Pelo que, a este nível, a questão está ultrapassada.

3.1.2. As posições da doutrina

Vejamos, então, as diferentes posições adotadas na doutrina.

Refira-se, em primeiro lugar, que a generalidade dos Autores⁶³ defende a aplicação do regime às sociedades anónimas. Aquilo que os separa é o critério de aplicação, isto é, quais os empréstimos de acionistas que devem ser considerados suprimentos.

O primeiro Autor a pronunciar-se sobre o tema terá sido Brito Correia⁶⁴. Este acredita que é no caso de suprimentos facultativos “que mais se justifica a protecção dos credores e dos demais accionistas contra situações de subcapitalização crónica”⁶⁵, concluindo pela aplicação do regime às sociedades anónimas, ainda que sem esclarecer a que título.

O segundo Autor a debruçar-se sobre o assunto foi já Raúl Ventura, impulsor do regime dos suprimentos em Portugal, que considera que o regime deve aplicar-se, por analogia, apenas aos sócios titulares de ações correspondentes a, pelo menos, 10% do capital social⁶⁶. O Autor retira esta percentagem da exigência legal para o exercício coletivo de certos direitos de proteção das minorias (cfr. artigos 392.º e 418.º do CSC), por assumir que traduz um interesse

⁶¹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito...*, p. 326.

⁶² PEREIRA, João Aveiro, *O Contrato de Suprimento...*, pp. 124-125.

⁶³ Incluem-se aqui Paulo Tarso Domingues, Maria de Fátima Ribeiro, Pais de Vasconcelos, Brito Correia, Menezes Cordeiro, Olavo Cunha, Pinto Furtado, Aveiro Pereira, Rui Pinto Duarte e Coutinho de Abreu.

⁶⁴ DUARTE, Rui Pinto, “Suprimentos, prestações acessórias...”, p. 266.

⁶⁵ CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial...*, p. 492.

⁶⁶ PINTO, Alexandre Mota, “Anotação aos artigos 243.º a 245.º...”, p. 634; e DOMINGUES, Paulo de Tarso, *O Financiamento Societário...*, pp. 571-572, nota de rodapé 2665.

societário ou empresarial do acionista^{67/68}. Quanto ao recurso à analogia, o Autor remete para o artigo 10.º, n.º 2 do Código Civil, sustentando que “há analogia sempre que no caso omissio procedem as razões justificativas do caso previsto na lei, e (...) isso sucede relativamente ao contrato de suprimento nas sociedades anónimas”⁶⁹.

Esta tem sido, aliás, a posição tomada pelos nossos tribunais, mormente pelo Supremo Tribunal de Justiça (cfr. Acórdãos deste Tribunal datados de 14.12.1994⁷⁰ e 09.02.1999⁷¹), e pelo próprio legislador noutros regimes, como no artigo 7.º, n.º 1, alínea i) do Código do Imposto do Selo⁷². O critério subjacente prende-se com a distinção entre o acionista investidor e o acionista empresário, sendo que o regime dos suprimentos só se aplicaria a este último, na medida em que é aquele que prossegue interesses empresariais na sociedade⁷³. A participação social mínima de 10% seria reveladora desse interesse⁷⁴.

Na mesma senda, Paulo Tarso Domingues enfatiza esta distinção entre acionistas, para quem o acionista investidor é aquele que, “afastado do poder e controle da vida da empresa, pretende fundamentalmente arrecadar os dividendos distribuídos”, enquanto que o acionista empresário é aquele que “tem o controle e a direção efetiva da atividade da empresa”⁷⁵. Assim, para este Autor releva, não tanto a verificação de uma participação social qualificada, mas antes

⁶⁷ Aveiro Pereira critica esta opção: “uma vez que os artigos 392.º e 418.º se destinam à protecção de interesses dos sócios minoritários, ou seja, à protecção dos sócios entre si, interesse, este, que o legislador tutela menos favoravelmente que os interesses de terceiros, em causa no regime dos suprimentos, concluindo, por isso, que a referida percentagem é excessiva em matéria de suprimentos.” (cfr. PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimento...*, p. 297, nota de rodapé 609; e PEREIRA, João Aveiro, *O Contrato de Suprimento...*, pp. 129-130.). Outros Autores, como Alexandre Mota Pinto, consideram que faria mais sentido ter por referência a participação social de 5% do capital social referida nos artigos 375.º, n.º 2 e 378.º, n.º 1 do CSC.

⁶⁸ VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas...*, pp. 88-89.

⁶⁹ VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas...*, p. 89.

⁷⁰ Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e74d1d7fa4ad9bb5802568fc003ab4a9?OpenDocument>.

⁷¹ Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/409304ab2222f73a802568fc003b8e3b?OpenDocument>.

⁷² O preceito prevê que estão isentos de imposto de selo “Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respetivos juros, quando realizados por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contando que, neste caso, a participação seja mantida durante aquele período;” (sublinhado nosso).

⁷³ PINTO, Alexandre Mota, “Anotação aos artigos 243.º a 245.º...”, p. 633.

⁷⁴ É este também o entendimento maioritário na doutrina e jurisprudência alemãs, mas por referência a uma percentagem de 25% do capital social. Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, *O Financiamento Societário...*, pp. 571-572, nota de rodapé 2664; VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas...*, p. 88; MARTINS, João Pedro Vargas Carinhas Oliveira, “Os Suprimentos...”, p. 68; e ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito...*, p. 327, nota de rodapé 790).

⁷⁵ DOMINGUES, Paulo de Tarso, *O Financiamento Societário...*, p. 572.

a verificação de comportamentos que permitam indiciar um interesse efetivo empresarial⁷⁶. Em suma, o regime deve ser aplicado aos acionistas empresários, que “têm outras responsabilidades e interesses quanto ao destino e gestão da empresa”⁷⁷.

Alexandre Mota Pinto, pelo contrário, considera que a questão não é assim tão linear, já que, “em algumas hipóteses, um sócio de uma sociedade por quotas, ainda que detendo uma participação social idêntica, ou, até, superior à de um accionista, poderá ter um interesse empresarial bem menor do que este.”⁷⁸ Aliás, coloca mesmo a questão de se é necessário sequer um limiar mínimo de participação social, já que o facto de o acionista investir na sociedade poderia revelar, *per si*, um interesse empresarial⁷⁹. Assim, recorre a diversos indícios que ditam a aplicação do regime àquele suprimimento em concreto. São eles⁸⁰: o montante da participação social⁸¹, o exercício de funções no conselho de administração, na direção, no conselho geral, ou no conselho fiscal da sociedade, a prestação de garantias no financiamento da sociedade, o montante do empréstimo e o estado financeiro da sociedade à data da realização deste. A análise será sempre casuística. Oliveira Martins também recorre à verificação de certas circunstâncias que denotem a “existência de algum controlo por parte do accionista que faz o empréstimo”, para o qualificar como suprimimento⁸².

Num sentido semelhante, Rui Pinto Duarte aponta para uma análise casuística, incompatível com a pré-definição proposta por Raúl Ventura: “Só quando em relação a um certo accionista se possa dizer que ele controla o grau de capitalização da sociedade se poderá sustentar que lhe é aplicável por analogia o regime do contrato de suprimimento.”⁸³

Aveiro Pereira, embora não tenha dúvidas da aplicação do regime às sociedades anónimas, discorda da sua aplicação com recurso à analogia, preferindo a interpretação extensiva. Entende que inexistente uma lacuna na lei, dado que o contrato de suprimimento se encontra expressamente regulado no CSC, mesmo para as sociedades anónimas, ainda que no

⁷⁶ A jurisprudência mais recente tem aplicado este critério. Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 29.04.2019, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9f1725790bada2e18025840b0046fe01?OpenDocument>.

⁷⁷ DOMINGUES, Paulo de Tarso, *O Financiamento Societário...*, p. 572.

⁷⁸ PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimimento...*, p. 268.

⁷⁹ PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimimento...*, p. 297.

⁸⁰ PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimimento...*, pp. 303-305; e MOTA PINTO, Alexandre, “Anotação aos artigos 243.º a 245.º..., pp. 635-636.

⁸¹ Quanto a este ponto, o Autor acrescenta que “Para o cálculo da referida participação social mínima deverá ser relevante a eventual detenção, indirecta, de participações sociais, através de sociedades dependentes, ou em relação de grupo com o credor.” (cfr. PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimimento...*, p. 303).

⁸² MARTINS, João Pedro Vargas Carinhas Oliveira, “Os Suprimentos...”, p. 67.

⁸³ DUARTE, Rui Pinto, “Suprimentos, prestações acessórias...”, p. 269.

caso de suprimentos com origem numa obrigação de prestação acessória⁸⁴. E mesmo no caso de suprimentos facultativos, a errada inserção sistemática do regime não impõe concluir-se pela existência de uma lacuna. “O que na realidade existe é uma formulação literal demasiado estreita face ao sentido lógico que emana de todo o instituto dos suprimentos, sendo função da interpretação extensiva, precisamente, corrigir essa formulação e reintegrar o pensamento legislativo”^{85/86}. Depois de criticar a percentagem apontada por Raúl Ventura, Aveiro Pereira questiona a necessidade de um limite mínimo como requisito, destacando que o simples facto de um sócio pretender prestar suprimentos à sociedade já deve ser interpretado como uma “manifestação de interesse societário relevante”⁸⁷.

Já Coutinho de Abreu e Armando Triunfante consideram que “todos os sócios deverão ser tratados do mesmo modo, evitando a insegurança jurídica que qualquer outra solução poderia trazer.”⁸⁸ Ou seja, todo e qualquer acionista estaria sujeito ao regime dos suprimentos⁸⁹. Mas o primeiro Autor ressalva a possibilidade de o sócio poder ilidir a presunção do carácter de permanência do crédito, prevista no artigo 243.º, n.º 4, segunda parte⁹⁰.

Por outro lado, António Pereira de Almeida é a única voz discordantes, que entende que “os suprimentos são um instituto próprio das sociedades por quotas”^{91/92}, pelo que afasta a possibilidade de aplicação do regime às sociedades anónimas. Acrescenta, ainda, que o “regime é constituído por normas especiais previstas para as sociedades por quotas, tendo em atenção a *affectio societatis*, que não podem ser aplicáveis analogicamente a outros tipos de sociedade”⁹³. Para além disso, e de qualquer modo, a proteção dos credores sempre se daria pelos artigos 48.º, alínea a) e 49.º, n.º 2, alínea b) do CIRE.

⁸⁴ PEREIRA, João Aveiro, *O Contrato de Suprimento...*, p. 126.

⁸⁵ PEREIRA, João Aveiro, *O Contrato de Suprimento...*, p. 128.

⁸⁶ Rui Pinto Duarte critica esta solução de forma, a meu ver, acertada: “Num diploma que se organiza numa parte geral e em várias partes especiais, não parece legítimo sustentar-se que uma norma ditada para um problema relativo a uma parte especial possa ser interpretada como abrangendo problemas de outra parte especial.” (cfr. DUARTE, Rui Pinto, “Suprimentos, prestações acessórias...”, p. 269).

⁸⁷ PEREIRA, João Aveiro, *O Contrato de Suprimento...*, pp. 129-130.

⁸⁸ TRIUNFANTE, Armando, *Suprimentos...*, p. 19.

⁸⁹ Para Alexandre Mota Pinto, a aplicação do regime a todos os acionistas indistintamente é excessiva (cfr. PINTO, Alexandre Mota, “Anotação aos artigos 243.º a 245.º...”, p. 635).

⁹⁰ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito...*, p. 328.

⁹¹ DOMINGUES, Paulo de Tarso, *O Financiamento Societário...*, pp. 571-572, nota de rodapé 2662 e ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais...*, p. 382.

⁹² *A contrario*, veja-se PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimento...*, p. 296.

⁹³ ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais...*, p. 442.

3.1.3. Posição adotada

Com efeito, é meu entender que existe uma verdadeira necessidade de regulamentar o regime dos suprimentos efetuados por acionistas. É que, como já se disse, também nas sociedades anônimas há que acautelar os perigos suscitados por um súbito e intempestivo reembolso do empréstimo, bem como a concorrência gerada entre acionistas e credores sociais, que deve ser reequilibrada face à posição privilegiada em que se encontram os primeiros. Assim, contrariamente ao defendido por Armando Triunfante⁹⁴, existe uma verdadeira lacuna, a ser preenchida com recurso à aplicação analógica do regime previsto nos artigos 243.º a 245.º do CSC, com base nos argumentos apontados pelos Autores que defendem o recurso à mesma, no pressuposto de que não é criado um preceito exclusivamente para esta matéria.

Mas deveremos aplicar o regime a todos os acionistas, ou só a uma determinada categoria deles? Novamente, posiciono-me em sentido contrário ao defendido por Armando Triunfante (e, quanto a este ponto, também por Coutinho de Abreu): se o legislador também não aplica o regime a todos os empréstimos que os sócios das sociedades por quotas realizem (só aos que reúnam os requisitos estipulados, nomeadamente, o carácter de permanência do crédito), não faria sentido que, nas sociedades anónimas, se aplicasse a todos os acionistas indistintamente, alegadamente em nome do princípio de igualdade de tratamento dos sócios.

Mas também não se me afigura correto utilizar o critério do montante da participação social do acionista. Tal como Alexandre Mota Pinto salienta, “não vemos como se pode deduzir do montante da participação social de um accionista uma eventual função de capital próprio dos mútuos efectuados por ele à sociedade: se um accionista com participações correspondentes a 1% do capital social efectuar mútuos de valor superior à cifra do capital, não será reconhecida a sua função de substituição do capital?”⁹⁵

O ponto é precisamente este: encontrar um critério que demonstre que o mútuo efetuado à sociedade desempenha a função de substituição do capital. O critério tem de ser o mais objetivo possível, para que não haja entraves ao tráfego jurídico e não haja um mútuo que fique em *stand-by*, sujeito às dúvidas geradas por critérios subjetivos, ambíguos e de difícil

⁹⁴ TRIUNFANTE, Armando, *Suprimentos...*, pp. 16-17. A alegada opção legislativa de regulamentação dos suprimentos apenas nas sociedades por quotas tem, como apontou Paulo Olavo Cunha (cfr. ponto 3.1.1.), um fundamento essencialmente histórico. Não seria sequer a primeira vez que o legislador, por qualquer motivo, falhou na extensão de determinado regime a situações análogas. Refira-se, aliás, que em nenhum ponto do regime dos artigos 243.º a 245.º se faz menção a quotas ou gerentes, o que seria um indicador claro da aplicação apenas às sociedades por quotas.

⁹⁵ PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimento...*, p. 17.

concretização. Tem de ser possível olhar para um empréstimo e dizer, imediatamente, se se subsume ou não à figura do suprimimento.

Raúl Ventura, precursor do regime dos suprimimentos, “manifesta-se a favor da consagração legal de elementos objectivos”⁹⁶ no que respeita aos pressupostos de aplicação do regime às sociedades por quotas. A própria lei, relembra Aveiro Pereira, consagrou “este elemento objectivo [o carácter de permanência] como aferidor essencial da existência de suprimimento, em detrimento da intenção dos sócios, fixando o prazo de um ano de disponibilidade dos bens pela sociedade como índice do carácter de permanência (...). Nesta ordem de ideias, haverá contrato de suprimimento logo que se verifiquem os elementos objectivos”⁹⁷. Por que não também os consagrar nas sociedades anónimas?!

O critério que, no meu entender, melhor exprime, objetivamente, a função de substituição de capital é, assim, o montante do empréstimo por referência ao volume de negócios da sociedade, tal como resultante das últimas contas de exercício aprovadas. A quantia do empréstimo constitui, como vimos, um dos índices apontados por Alexandre Mota Pinto e Oliveira Martins na qualificação de um suprimimento numa sociedade anónima⁹⁸. E o primeiro Autor admite que este fator revela “não só que as verbas mutuadas desempenham a função de capital próprio, mas, também, o próprio interesse empresarial do accionista”⁹⁹. Já o segundo, constata que “o sócio através da quantia mutuada pode ficar a ter um controlo de facto sobre a sociedade que a sua participação social não permitia”¹⁰⁰.

A necessidade de indexação ao volume de negócios da sociedade prende-se com o facto de aquilo que pode ser um elevado montante para uma sociedade, já não o ser para outra. Concretizando: um empréstimo de EUR 5.000,00 tem uma influência mais acentuada numa sociedade cujo volume de negócios seja EUR 10.000,00 do que numa sociedade cujo volume de negócios ascenda a EUR 1.000.000,00.

O próprio legislador, no Regime Jurídico da Conversão de Créditos em Capital (Lei n.º 7/2018, de 2 de março), restringe o âmbito de aplicação às sociedades cujo volume de negócios corresponda ao montante estipulado no artigo 2.º, n.º 4, pelo que não é algo inédito no contexto societário.

⁹⁶ PEREIRA, João Aveiro, *O Contrato de Suprimimento...*, pp. 76-77.

⁹⁷ PEREIRA, João Aveiro, *O Contrato de Suprimimento...*, pp. 76-77.

⁹⁸ PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimimento...*, p. 272 e MARTINS, João Pedro Vargas Carinhas Oliveira, “Os Suprimimentos...”, p. 67..

⁹⁹ PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimimento...*, p. 305.

¹⁰⁰ MARTINS, João Pedro Vargas Carinhas Oliveira, “Os Suprimimentos...”, p. 67..

Mas há que atender precisamente às diferentes dimensões que uma sociedade comercial pode ter. Para este efeito, atentemos à categorização operada pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro:

- micro empresa: aquela que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede EUR 2.000.000,00;
- pequena empresa: aquela que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede EUR 10.000.000,00;
- média empresa: aquela que emprega menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede EUR 50.000.000,00 ou cujo balanço total anual não excede EUR 43.000.000,00;
- grande empresa: aquela que emprega mais de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual excede EUR 50.000.000,00 ou cujo balanço total anual excede EUR 43.000.000,00.

Para além disso, refira-se que o volume de negócios anual de uma dada empresa pode ser bastante volátil ao longo dos anos, pelo que há que ter em conta uma média do volume de negócios dos últimos 2 anos. Esta regra tem, ainda, a vantagem de bloquear potenciais fraudes por parte dos administradores e/ou dos sócios, que poderiam fazer refletir determinados custos ou proveitos numa outra data, para se eximirem à sujeição ao regime dos suprimentos, claramente mais penalizador. Concretizando: poderiam fazer refletir um determinado custo no dia 2 de janeiro, ao invés de o fazerem no dia 31 de dezembro.

Assim, de acordo com esta construção, ficam sujeitos ao regime de suprimentos os empréstimos que correspondam a, pelo menos:

- 10% do volume de negócios das micro empresas;
- 8% do volume de negócios das pequenas empresas;
- 6% do volume de negócios das médias empresas;
- 5% do volume de negócios das grandes empresas,

calculados pela média das contas de exercício aprovadas nos últimos 2 anos. Esta percentagem é aquela que já pode ser considerada como relevante para efeitos de substituição do capital próprio.

Esta percentagem é possível tanto relativamente a quantias mutuadas pelos sócios à sociedade, como relativamente a créditos diferidos, tendo em conta que são sempre passíveis de quantificação. Mesmo quanto às coisas fungíveis, sempre será de aplicar o disposto no artigo 28.º do CSC, para efeitos de determinação do seu valor.

Caso a sociedade anónima tenha sido constituída há menos de 2 anos, deve tomar-se por referência metade do valor determinado pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, ou seja: se uma

determinada empresa tiver iniciado a sua atividade em 2021 e empregar 20 pessoas, o seu volume de negócios anual corresponderá a EUR 5.000.000,00 (metade de EUR 10.000.000,00). Assim, se um dos sócios efetuar um empréstimo à sociedade no montante de EUR 500.000,00, estará sujeito ao regime dos suprimentos.

A indexação ao capital social poderia ter sido uma alternativa a esta tese. Contudo, entendo que a mesma originaria mais facilmente casos de fraude, numa tentativa de evitar a aplicação do regime dos suprimentos. Poderia constituir um incentivo adicional aos sócios a conformação da sociedade com um capital social superior, para que depois pudessem efetuar empréstimos em determinados montantes, de modo a que não perfizessem a percentagem necessária à aplicação do regime. Aliás, trata-se de um facto reconhecido e assumido que, em Portugal, as sociedades comerciais nascem, frequentemente, subcapitalizadas: “em Portugal as sociedades constituem-se, em regra, com o capital mínimo, entrando assim, desde logo, numa capitalização insuficiente para a generalidade dos ramos de negócio ou de serviços a que tais sociedades pretendem dedicar-se”¹⁰¹. “Podemos, pois, afirmar que as sociedades comerciais nem sempre se constituem com um capital social adequado às suas necessidades económicas”¹⁰². E é precisamente por isso que os sócios muitas vezes acabam por recorrer aos suprimentos – para dotarem a sociedade de capital que não dotaram logo *ab initio*. Não seria, por isso, o critério mais acertado.

Importaria, portanto, que o legislador dissipasse todas as dúvidas e procedesse à criação de uma norma expressa no CSC que aplique o regime às sociedades anónimas e em que termos, de modo a evitar a incerteza e insegurança jurídicas criadas pela sua falta. São duas as hipóteses possíveis: ou recuar os artigos 243.º a 245.º para a Parte Geral do Código, ou criar uma norma. Parece-me que esta última será a melhor solução, precisamente para permitir a diferenciação do regime face às sociedades por quotas.

Assim, propõe-se a redação de uma norma nos seguintes termos:

¹⁰¹ PEREIRA, João Aveiro, *O Contrato de Suprimento...*, p. 22.

¹⁰² CUNHA, Paulo Olavo, “O contrato de...”, pp. 54-55.

Secção V¹⁰³

Contrato de Suprimento

Artigo 297.º-A

Regime do Contrato de Suprimento

1. O regime previsto nos artigos 243.º a 245.º é aplicável aos acionistas que realizem um suprimento, tal como definido no artigo 243.º, n.º 1, cujo montante corresponda a, pelo menos:
 - 10% do volume de negócios das micro empresas;
 - 8% do volume de negócios das pequenas empresas;
 - 6% do volume de negócios das médias empresas;
 - 5% do volume de negócios das grandes empresas,calculados pela média das contas de exercício aprovadas nos últimos 2 anos.
2. No caso de sociedade anónima constituída há menos de 2 anos, o volume de negócios corresponde a metade dos limiares financeiros definidos no artigo 2.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.
3. Tratando-se de coisa fungível, é aplicável o disposto no artigo 28.º quanto à determinação do seu valor para efeitos do número anterior.

¹⁰³ Dentro do Capítulo II – Obrigações e direitos dos acionistas. Parece que a inserção sistemática fará mais sentido dentro deste Capítulo, já que os suprimentos podem constituir tanto um direito, como um dever dos acionistas, em termos semelhantes aos previstos no artigo 244.º do CSC.

3.2. A conversão de suprimentos em capital social

O Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, operou uma reforma ao Código das Sociedades Comerciais (para além de outras alterações), num contexto de “relançamento da economia portuguesa”, “redução do elevado nível de endividamento” e “melhoria de condições para o investimento das empresas”, designadamente “através da eliminação ou mitigação dos constrangimentos com que estas atualmente se deparam no acesso ao financiamento por capitais próprios ou alheios” (cfr. preâmbulo do diploma). Concretamente, o Decreto-Lei criou um “mecanismo simplificado de aumento do capital social por conversão de suprimentos”, no seguimento do Programa Capitalizar, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto.

Naquilo que nos concerne, foram alterados os artigos 87.º, 88.º e 89.º do CSC, que passaram, portanto, a prever o tal mecanismo simplificado de conversão de suprimentos em capital social.

Diz-nos a doutrina que “O aumento por conversão de créditos é um aumento em espécie que se traduz em integrar no capital social dívida que a sociedade tenha perante os seus sócios ou terceiros”¹⁰⁴. Em contrapartida, a participação social do sócio aumenta em valor idêntico ao do bem (suprimento) com que deu entrada para o capital social da sociedade.

Porquê simplificado? Porque se consagraram dois desvios ao regime geral que permitiram (pelo menos em teoria) simplificar este processo de aumento do capital social:

- (i) a desnecessidade de uma deliberação da assembleia geral (artigos 85.º, n.º 1 e 246.º, n.º 1);
- (ii) a desnecessidade de avaliação do bem que constitui a entrada em espécie por parte de um revisor oficial de contas (“ROC”) independente (artigo 87.º, n.º 4 e 5).

Vejamos mais de perto cada um deles.

3.2.1. A desnecessidade de deliberação da assembleia geral

O artigo 87.º, n.º 4, na redação dada pelo Decreto-Lei em análise, prevê que o sócio que detenha quotas correspondentes a, pelo menos, 75% do capital social (artigo 265.º, n.º 1) possa converter os suprimentos que tenha realizado em capital social por mera vontade unilateral,

¹⁰⁴ CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais...*, p. 1009.

através de comunicação. Não determina nenhuma forma específica para esse efeito, pelo que se aplica a regra geral da liberdade de forma do artigo 219.º do Código Civil.

Sem prejuízo, esta comunicação unilateral está sujeita à não oposição por parte dos sócios minoritários para produzir os seus efeitos. Verificamos, logo a este nível, uma falha do regime que o torna pouco apelativo: os sócios minoritários dispõem de um verdadeiro “direito de veto sobre a operação”¹⁰⁵, sendo que a sua oposição não tem sequer de ser fundamentada. Seria interessante, assim, que a lei impusesse a justificação da oposição, para posterior apreciação da gerência, ainda que isso implicasse mais dilações temporais num mecanismo que se pretende rápido...

Por outro lado, Ferreira Gomes destaca um potencial abuso dos sócios majoritários sobre os minoritários advindo deste regime da preterição do processo deliberativo, na medida em que fica prejudicado o “direito destes [dos sócios minoritários] a uma cabal informação”¹⁰⁶. Creio que não seja assim, pois podem sempre os sócios fazer uso do seu direito à informação, nos termos do artigo 214.º.

Mas o que sucede se um dos sócios se efetivamente opuser? Nesse caso, o(s) sócio(s) que pretende(m) a conversão dos suprimentos têm de recorrer ao regime geral e realizar uma assembleia geral, caso em que a avaliação dos créditos terá de obedecer ao disposto no artigo 28.^{o107}.

Paulo Tarso Domingues chama a atenção ainda para o seguinte: é que “a esta operação de aumento de capital aplica-se igualmente o regime do artigo 88.º CSC”, de acordo com o qual “o aumento de capital apenas produzirá efeitos quando for emitida a declaração ali prevista”. Contudo, não havendo lugar a assembleia geral, a declaração é emitida pela gerência, “sendo só a partir deste momento que o aumento de capital produzirá os seus efeitos”. Esta declaração só pode, todavia, ser emitida depois de terminado o prazo para oposição dos sócios minoritários e nenhum destes a tiver deduzido¹⁰⁸.

Subsiste a dúvida de saber a que data se refere o artigo 88.º e que deve integrar a declaração emitida pela gerência: é a data da realização dos suprimentos ou a data da decisão de conversão? Há quem admita “que será a data da realização dos suprimentos, o que pode relevar para efeitos de cálculo e contabilização de juros remuneratórios e, também, de

¹⁰⁵ DOMINGUES, Paulo de Tarso, *O Financiamento Societário...*, p. 413.

¹⁰⁶ GOMES, José Ferreira, “A alteração dos artigos 87.º e 89.º do CSC pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho: conversão de créditos de suprimentos em capital”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, Ano IX (2017), Número 3, p. 537.

¹⁰⁷ CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais...*, p. 1012, nota de rodapé 1515.

¹⁰⁸ DOMINGUES, Paulo de Tarso, *O Financiamento Societário...*, pp. 410-411.

determinação da eventual liquidação de imposto de selo sobre o valor dos suprimentos realizados que sejam convertidos em capital”¹⁰⁹.

Pode, ainda, suceder que um dos sócios minoritários (ou vários) queiram também converter os seus créditos, ainda que não disponham da percentagem mínima para se fazerem valer do regime simplificado, sobretudo para não perderem as suas posições relativas no capital social. Nesse caso, há doutrina que entende que “deve tal possibilidade ser-lhe concedida, desde que o comunique à sociedade no prazo de que dispõe para deduzir a oposição”¹¹⁰, enquanto solução decorrente do princípio da igualdade de tratamento dos sócios. Mas não se verificando essa solução vertida em letra de lei, a verdade é que impera a incerteza e o potencial tratamento desigual dos sócios. Maria de Fátima Ribeiro destaca, inclusivamente, que a lei “não estabelece um direito de preferência, nem prevê nenhuma solução que permita aos sócios minoritários assegurarem a manutenção da proporção da respetiva participação no capital social”¹¹¹, contrariamente ao que, aliás, sucede no Regime Jurídico de Conversão de Créditos em Capital¹¹². Uma forma de proteção dos sócios minoritários passaria pela alegação de abuso do direito em sede judicial, ou pela impugnação de deliberação abusiva. Mas, neste caso em particular, teríamos de considerar a existência de uma deliberação, “enquanto decisão de um órgão coletivo sobre uma proposta, neste caso unânime e formada pelo método referendário, através de votos expressos e tácitos, e não simultâneos”¹¹³. Aliás, Rui Pinto Duarte defende que esta comunicação do sócio e não oposição dos demais corresponde a uma nova forma de deliberação social¹¹⁴. Parece-me, por isso, que se deve considerar a existência de uma deliberação, precisamente enquanto meio de proteção dos sócios minoritários.

Este mesmo Autor aponta, ainda, para uma imprecisão do regime: os n.º 4 e 5, aditados ao artigo 87.º, não se enquadram no âmbito definido pela sua epígrafe “Requisitos da deliberação ou decisão”. Por esse motivo, há Autores que entendem que deveria ter sido criado um preceito autónomo, por exemplo o artigo 265.º-A, situado no Título III¹¹⁵.

¹⁰⁹ PLMJ, *Entre a simplificação e a simplexização* (Nota Informativa), 2017, disponível em https://www.plmj.com/xms/files/v1/newsletters/2017/julho/Entre_a_Simplificacao_e_a_Simplexizacao.pdf.

¹¹⁰ DOMINGUES, Paulo de Tarso, *O Financiamento Societário...*, p. 413.

¹¹¹ RIBEIRO, Maria de Fátima, “Regime Simplificado de Aumento de Capital por Conversão de Suprimentos”, in SERRA, Catarina (coord.), *Seminário de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 59.

¹¹² Aprovado pela Lei n.º 7/2018, de 2 de março.

¹¹³ RIBEIRO, Maria de Fátima, “Regime Simplificado...”, p. 63.

¹¹⁴ DOMINGUES, Paulo de Tarso, *O Financiamento Societário...*, p. 407, nota de rodapé 1865.

¹¹⁵ DUARTE, Rui Pinto, “A conversão em capital social de suprimentos e de outros créditos – Notas sobre o Dec.-Lei 79/2017, de 30 de junho, e sobre um projeto legislativo relativo à conversão de créditos de terceiros em capital social”, in SERRA, Catarina (coord.), *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2017, p. 328; e DOMINGUES, Paulo de Tarso, “A conversão de suprimentos em capital social (DL n.º 79/2017, de 30 de

3.2.2. A desnecessidade de avaliação do bem por perito independente

O artigo 89.º, n.º 4 e 5 dispõe sobre o requisito da avaliação do crédito a converter. Para que a operação de conversão se concretize é necessário apenas que (i) um contabilista ou ROC declare e certifique que o crédito está contabilisticamente registado, mencionando a sua proveniência e data, e que (ii) o crédito esteja registado no último balanço aprovado.

Contudo, tendo em conta que o preceito exige a certificação de informações que contam dos registos contabilísticos da sociedade, compreende-se que a lei tenha sido mais benevolente (face ao previsto no artigo 28.º) ao permitir que tal certificação seja “efetuada pelo próprio contabilista ou ROC da sociedade, que são quem cuida de tais registos”¹¹⁶. Descarta-se, portanto, o requisito da independência deste perito. Quanto ao demais, aplica-se o regime geral: o aumento de capital corresponde ao valor real dos créditos de suprimentos e não ao seu valor nominal, aplicando-se a responsabilidade do sócio pela diferença nos termos do artigo 25.º, n.º 3, no caso de esse aumento ter correspondido ao valor nominal e a responsabilidade dos gerentes nos termos gerais¹¹⁷.

Maria de Fátima Ribeiro considera que o “risco efectivo de realização de uma entrada com valor inferior ao da participação que lhe vai corresponder”¹¹⁸ é acrescido por este desvio ao regime geral. É que a declaração do contabilista ou do ROC serve apenas para atestar a quantia que está registada como suprimento, o que corresponde ao valor nominal do crédito.

Ferreira Gomes considera que esta delineação do regime o torna desinteressante, na medida em que “o sócio controlador designa os gerentes que preparam as contas e contratam o contabilista certificado. O mesmo sócio controlador decide o aumento de capital assente nessas mesmas contas”¹¹⁹. Com razão.

Seguindo-se o caminho da realização da assembleia geral, poderão os sócios aproveitar o artigo 89.º, n.º 4? As vozes da doutrina não são unânimes. Por um lado, Paulo Tarso

junho)”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 18, Almedina, Coimbra, Ano 9 (2017), p. 159. Sobre a localização específica no Título das sociedades por quotas, ver o ponto 3.2.3.

¹¹⁶ DOMINGUES, Paulo de Tarso, *O Financiamento Societário...*, p. 411.

¹¹⁷ DOMINGUES, Paulo de Tarso, *O Financiamento Societário...*, p. 412; e GOMES, José Ferreira, “A alteração..., p. 543.

¹¹⁸ RIBEIRO, Maria de Fátima, “Regime Simplificado..., pp. 57-58.

¹¹⁹ GOMES, José Ferreira, “A alteração..., p. 547.

Domingues entende que sim, tendo em conta que a norma tem carácter geral e não faz menção ao mecanismo simplificado¹²⁰. Por outro lado, Rui Pinto Duarte entende que não¹²¹.

3.2.3. Outros pontos do regime

Para além destes dois desvios, o regime geral de aumento de capital social por novas entradas aplica-se à conversão de suprimientos.

Mas a que tipos societários se aplica? A versão originária do Decreto-Lei fazia referência, no artigo 87.º, n.º 4, a “sócio de sociedade por quotas”, mas depois mencionava “gerentes ou administradores”. Esta contradição de termos teve origem no Projeto do Decreto-Lei, que aplicava o regime simplificado a todos os tipos de sociedade, não se fazendo aquela distinção do sócio de sociedade por quotas. Sucede que a versão final do diploma só quis integrar este tipo societário, mas olvidou a reformulação do resto das normas. Pelo que, apercebendo-se do lapso, o legislador veio, com a Declaração de Retificação n.º 21/2017, de 25 de agosto, eliminar a referência aos administradores. O mesmo quanto ao n.º 5 do artigo 87.º, em que se lia “a administração”, numa clara referência às sociedades anónimas, para se ler “o órgão de administração”¹²².

Sem prejuízo, o artigo 87.º, n.º 4 e 5 refere-se ao requisito da desnecessidade de deliberação da assembleia geral, não se afigurando claro se um acionista pode fazer uso da desnecessidade de avaliação do bem nos termos do artigo 89.º, em que não se distingue o tipo de sociedade. A este respeito, Paulo Tarso Domingues faz apelo às regras previstas no Direito da União Europeia, concretamente o artigo 49.º da Diretiva Codificadora¹²³, relativo a relatório dos peritos sobre entradas que não consistam em dinheiro. Esta norma determina que “As entradas que não consistam em dinheiro devem ser objeto de um relatório elaborado (...) por um ou mais peritos independentes da sociedade”. Nem o preceito, nem o diploma preveem uma exceção a esta regra correspondente ao nosso artigo 89.º do CSC. Como tal, não pode um acionista fazer-se valer desta exceção ao regime geral. Mesmo que a tal Diretiva não existisse,

¹²⁰ DOMINGUES, Paulo de Tarso, “A conversão de suprimientos...”, p. 162.

¹²¹ DUARTE, Rui Pinto, “A conversão em capital social...”, p. 327.

¹²² “Pelo que é demonstrativo da ligeireza com que se legisla” (cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, *O Financiamento Societário...*, pp. 407-408, nota de rodapé 1869).

¹²³ Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02017L1132-20200101&from=EN>. Esta mesma Diretiva, no seu artigo 68.º, prevê que qualquer aumento do capital deve ser deliberado pela assembleia geral, pelo que se percebe, assim, a retratação do legislador ao não aplicar o regime simplificado a todos os tipos societários face ao que constava do Projeto do Decreto-Lei.

sempre se diria que “o regime está claramente em conexão com o previsto no artigo 87.º, n.º 4 CSC, e este, como se disse, apenas se aplica às SQ”¹²⁴.

Refira-se que o sócio não está obrigado a converter a totalidade dos seus créditos de suprimentos, podendo converter apenas uma parte, indicado que seja o montante na comunicação feita à sociedade¹²⁵.

Num outro ponto, importa atentar à qualificação de suprimentos para este efeito. É que, no regime simplificado, basta que o crédito esteja registado como suprimento no último balanço aprovado para ser qualificado como tal. Rui Pinto Duarte esclarece, assim, que a lei adotou um critério formal de suprimento, olvidando o disposto no artigo 243.º e não exigindo, nomeadamente, o carácter de permanência. “Em consequência, o CSC passou a usar a palavra «suprimento» com dois sentidos só parcialmente coincidentes.”¹²⁶ Mas o mesmo Autor não critica esta aparente incoerência: no regime dos artigos 243.º e seguintes, “visa-se proteger os credores contra a subcapitalização nominal das sociedades consistente na manutenção como créditos de valores colocados pelos sócios permanentemente ao dispor das sociedades (...); no caso dos artigos 87.º e seguintes, “visa-se incentivar os sócios à conversão de todos e quaisquer créditos seus em capital social – não havendo, pois, razão para o circunscrever aos créditos com carácter de permanência.”¹²⁷ Sem prejuízo, considera que o legislador devia ter escolhido outra palavra para este novo regime, “evitando o surgimento dela no CSC com mais de um sentido”¹²⁸. Mas Maria de Fátima Ribeiro apresenta algumas reservas quanto a este entendimento, “por o legislador falar claramente em suprimentos registados, o que pressupõe a qualidade de suprimento do crédito em causa, nos termos legais”¹²⁹.

A mesma Autora defende que estas novas regras se aplicam apenas aos “suprimentos que consistam em empréstimos de dinheiro e não àqueles que consistam em crédito com origem diferente desta, nem àqueles pelos quais um sócio empreste à sociedade outra coisa fungível”¹³⁰. Parece-me que uma boa opção, para acolher o entendimento destes dois Autores, seria a utilização da expressão “empréstimos de sócios à sociedade”, definida num preceito por equiparação aos suprimentos do artigo 243.º, mas sem o tal carácter de permanência, nem a referência às coisas fungíveis.

¹²⁴ DOMINGUES, Paulo de Tarso, *O Financiamento Societário...*, p. 409.

¹²⁵ DOMINGUES, Paulo de Tarso, “A conversão de suprimentos...”, p. 160

¹²⁶ DUARTE, Rui Pinto, “A conversão em capital social...”, p. 324.

¹²⁷ DUARTE, Rui Pinto, “A conversão em capital social...”, p. 324.

¹²⁸ DUARTE, Rui Pinto, “A conversão em capital social...”, p. 325.

¹²⁹ RIBEIRO, Maria de Fátima, “Regime Simplificado...”, pp. 52-53.

¹³⁰ RIBEIRO, Maria de Fátima, “Regime Simplificado...”, p. 52.

Ainda no campo dos conceitos, Maria de Fátima Ribeiro salienta que a palavra “conversão” não é utilizada em sentido técnico, “servindo apenas para condensar a referência a um processo tradicionalmente visto como de transmissão, para a sociedade, de um crédito do sócio sobre ela, com a sua consequente extinção, por confusão com a dívida correspondente na esfera da sociedade”¹³¹.

Pode-se afirmar a existência de um dever de converter o crédito do sócio em capital, se essa solução melhor servir a prossecução do interesse social, atendendo às condições financeiras da sociedade? Maria de Fátima Ribeiro entende que se pode afirmar um mero dever de lealdade com contornos específicos e não equiparáveis aos do artigo 64.º. Este dever de lealdade concretiza-se “tão-só no dever de o sócio se abster de agir contra o interesse da sociedade”, assumindo, portanto, uma concretização negativa¹³². Nessa medida, não se pode afirmar um dever do sócio de converter os seus suprimentos. No mesmo sentido, é de rejeitar o entendimento de que um sócio, ou um conjunto deles, que detenha participações correspondentes a, pelo menos, 75% do capital social possam determinar a conversão de suprimentos de outro sócio.

Coloca-se, ainda, a questão de saber se pode, em alternativa, tratar-se de um grupo de sócios que, em conjunto, atinjam a percentagem mínima necessária e procedam à conversão dos seus suprimentos em conjunto. À primeira vista, não parecem colocar-se entraves. Contudo, Maria de Fátima Ribeiro realça que o “problema poderia residir na oposição: é que um sócio minoritário pode pretender opor-se à conversão de um dos sócios e não se opor à conversão do outro”. A Autora defende que, neste caso, deve ficar posta em causa toda a operação. É que o sócio cuja conversão dos seus suprimentos foi rejeitada “pode ter formado maioria naquela comunicação apenas por acreditar que, simultaneamente, existiria também a conversão dos seus próprios, o que, por exemplo, impediria uma alteração grave da sua posição percentual no grémio societário”¹³³.

Em suma, este Decreto-Lei veio permitir a “conversão de um específico crédito (o crédito de suprimentos) em capital social”¹³⁴ através de um regime simplificado, diverso do previsto para as entradas em espécie. Contudo, a doutrina entende, de forma unânime, que estas alterações não concretizaram um grande impacto prático¹³⁵.

¹³¹ RIBEIRO, Maria de Fátima, “Regime Simplificado...”, p. 49, nota de rodapé 1.

¹³² RIBEIRO, Maria de Fátima, “Regime Simplificado...”, pp. 53-54.

¹³³ RIBEIRO, Maria de Fátima, “Regime Simplificado...”, pp. 75-76.

¹³⁴ DOMINGUES, Paulo de Tarso, *O Financiamento Societário...*, p. 406.

¹³⁵ CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais...*, p. 1011; DOMINGUES, Paulo de Tarso, “A conversão de suprimentos...”, pp. 156 e 162; RIBEIRO, Maria de Fátima, “Regime Simplificado...”, p. 50.

4. Conclusões

Perante o exposto, conclui-se que o regime do contrato de suprimento, tal como definido no Código das Sociedades Comerciais e em legislação conexas, não dá suficiente resposta às necessidades atuais das empresas portuguesas.

Impõe-se a definição de um critério objetivo de aplicação do regime às sociedades anónimas, nomeadamente por referência à média do volume de negócios dos últimos 2 anos da empresa.

Para além disso, questiona-se a utilidade do regime da conversão de suprimentos em capital social, na sua modalidade simplificada, na medida em que (i) cria mais problemas do que resolve, (ii) há várias questões que ficam por responder que o regime não previu, e (iii) acaba por ser mais demorado do que o procedimento geral.

Assim, insta-se o nosso legislador a repensar todos estas dificuldades e a adotar as soluções que melhor funcionem para o tecido empresarial português.

5. Bibliografia

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 6.^a ed., Almedina, Coimbra, 2019, pp. 317-329;
- ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais*, 6.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp. 381-382 e 441-443;
- ALMEIDA, Joana Freire, “Capital social, reservas e suprimentos: seu conteúdo, função e papel na cobertura de prejuízos”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, Ano VII (2015), Números 3/4, pp. 835-866;
- CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial*, 2.^o Volume, AAFDL, Lisboa, 1989, pp. 489-497;
- CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.^a ed., Almedina, Coimbra, 2021;
- CUNHA, Paulo Olavo, “O contrato de suprimento na sociedade anónima: aspetos substantivos e fiscais”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 11, Almedina, Coimbra, Ano 6 (2014), pp. 53-76;
- DOMINGUES, Paulo de Tarso, “A conversão de suprimentos em capital social (DL n.º 79/2017, de 30 de junho)”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 18, Almedina, Coimbra, Ano 9 (2017), pp. 155-163;
- DOMINGUES, Paulo de Tarso, “As diferentes formas de financiamento societário pelos sócios e a transmissibilidade autónoma dos créditos respetivos”, in AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 753-782;
- DOMINGUES, Paulo de Tarso, *O Financiamento Societário pelos Sócios*, Almedina, Coimbra, 2021;
- DUARTE, Rui Pinto, “A conversão em capital social de suprimentos e de outros créditos – Notas sobre o Dec.-Lei 79/2017, de 30 de junho, e sobre um projeto legislativo relativo à conversão de créditos de terceiros em capital social”, in SERRA, Catarina (coord.), *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 319-340;
- DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 225-255;

- DUARTE, Rui Pinto, “Suprimentos, prestações acessórias e prestações suplementares”, in AA.VV., *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 257-280;
- FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.^a ed., Almedina, Coimbra, 2004, pp. 226-229;
- GOMES, José Ferreira, “Alterações aos artigos 87.º e 88.º do Código das Sociedades Comerciais – Conversão de créditos de suprimentos em capital”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, Ano IX (2017), Número 1, pp. 25-31;
- GOMES, José Ferreira, “A alteração dos artigos 87.º e 89.º do CSC pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho: conversão de créditos de suprimentos em capital”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, Ano IX (2017), Número 3, pp. 535-547;
- GUINÉ, Orlando Vogler, “Comentários preliminares ao Regime Jurídico da Conversão de Créditos em Capital”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, Ano X (2018), Número 2, pp. 289-317;
- MAIA, Pedro, “Anotação ao Acórdão do STJ de 13 de Outubro de 2011”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra Editora, Coimbra, 142.º Ano (2012-2013), pp. 196-224;
- MARTINS, João Pedro Vargas Carinhas Oliveira, “Os Suprimentos no Financiamento Societário”, in AA.VV., *Temas de Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp. 64-69;
- PEREIRA, João Aveiro, *O Contrato de Suprimento*, 2.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2001;
- PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimento – o Financiamento da Sociedade entre Capital Próprio e Capital Alheio*, Almedina, Coimbra, 2002;
- PINTO, Alexandre Mota, “Anotação aos artigos 243.º a 245.º do Código das Sociedades Comerciais”, in ABREU, Jorge M. Coutinho de (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 625-656;
- PLMJ, *Entre a simplificação e a simplexização* (Nota Informativa), 2017, disponível em https://www.plmj.com/xms/files/v1/newsletters/2017/julho/Entre_a_Simplificacao_e_a_Simplexizacao.pdf;

- RIBEIRO, Maria de Fátima, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 231;
- RIBEIRO, Maria de Fátima, “Regime Simplificado de Aumento de Capital por Conversão de Suprimentos”, in SERRA, Catarina (coord.), *Seminário de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 49-78;
- TRIUNFANTE, Armando, *Suprimentos*, disponível em <https://www.justicav.com/2018/artigos/armando-triunfante-27-07-2021/SUPRIMENTOS.pdf>;
- VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2006, pp. 282-286;
- VENTURA, Raúl, “O contrato de suprimento no Código das Sociedades Comerciais”, in *O Direito*, Associação Promotora de O Direito, Lisboa, Ano 121.^o (1989), pp. 7-73;
- VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1996, pp. 67-151.